



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001539/00-35
Recurso nº. : 125.949
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ODAIR FONTES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.218

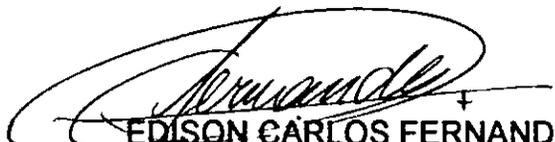
PDV/PAI - ISENÇÃO - É pacífico o entendimento de que as verbas recebidas em razão de Programa de Aposentadoria Incentivada são isentas do imposto sobre a renda. Entretanto, o contribuinte precisa comprovar a natureza dessas verbas com a documentação hábil para tanto, tais como o termo de rescisão e o regulamento do programa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODAIR FONTES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.001539/00-35
Acórdão nº. : 106-12.218

Recurso nº. : 125.949
Recorrente : ODAIR FONTES

RELATÓRIO

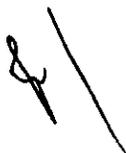
O Recorrente foi autuado (fls. 01-16) por ter informado na declaração de rendimento como verbas isentas aquelas recebidas em virtude de rescisão do contrato de trabalho.

Em sua impugnação (fls. 22-24), afirma o Recorrente tratar-se de verba relacionada ao Programa de Aposentadoria Incentivada, e arrola as normas que reconhecem a isenção desses valores.

A decisão de primeira instância (fls. 34-36) mantém o auto de infração não aceitando a alegação de que as referidas verbas sejam decorrentes de PAI, mas sim de que se tratam de verbas rescisórias normais.

Ainda inconformado, o contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fl. 40), reiterando as alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.001539/00-35
Acórdão nº. : 106-12.218

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 44), tomo conhecimento do presente recurso.

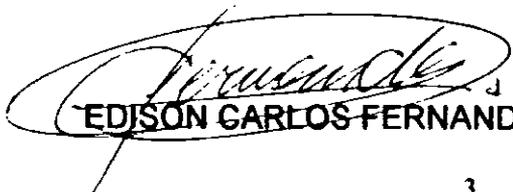
Realmente, está com a razão o Recorrente quando afirma serem as verbas recebidas em decorrência de Programa de Demissão Voluntária ou de Aposentadoria Incentivada isentas do imposto sobre a renda das pessoas físicas, situação essa reconhecida inclusive pela própria Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n.º 165, de 1998.

Entretanto, para que se tenha reconhecido tal direito à isenção, é necessário que se comprove o efetivo enquadramento em um desses programas, o que se faz por meio da apresentação do termo de rescisão e do regulamento do programa, principalmente. O que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, meras alegações de que as verbas se referem a PAI não são suficientes para que se reconheça a sua natureza indenizatória e, em consequência, o benefício da isenção.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES